

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS
Portaria n.º 80/2010 de 17 de Agosto de 2010

A Portaria n.º 40/2008, de 14 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 98/2009, de 30 de Novembro, aprovou o Regulamento de aplicação da Medida 1.3 – “Reforma Antecipada”, do Eixo 1: “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013;

O referido Regulamento foi elaborado de acordo com o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, aprovado por Decisão C (2007) 6162, de 4 de Dezembro de 2007, da Comissão Europeia, nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro;

A Região foi informada pela Comissão Europeia que apesar da Medida 1.3 – Reforma Antecipada, ter sido aprovada nos termos em que foi regulamentada, não está conforme com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1698/2006, de 20 de Setembro, pelo que se torna necessário proceder à sua alteração;

Além da sua aplicação aos pedidos de apoio que foram apresentados após essa comunicação, esta alteração irá igualmente afectar os pedidos anteriormente apresentados e que ainda não tinham sido decididos;

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, ao abrigo da alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 5º, 12º, 14º, 19º e 20º do Regulamento de aplicação da Medida 1.3 – “Reforma Antecipada”, do Eixo 1: “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, aprovado pela Portaria n.º 40/2008, de 14 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 98/2009, de 30 de Novembro, são alterados passando a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

(....)

1.i:

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h) Assegurem a utilização da sua exploração agrícola, através da venda, arrendamento ou doação a outro(s) agricultor(es) que, não sendo o cônjuge ou pessoa equiparada a cônjuge,

reúna(m) as condições de elegibilidade previstas no artigo 9.º e assumam os compromissos previstos no artigo 10.º;

i)

2.:

a)

b) O proprietário da área arrendada ou em comodato comprometer-se a transmiti-la através da venda, arrendamento ou doação a um agricultor que reúna as condições de elegibilidade previstas no artigo 9.º e assumam os compromissos previstos no artigo 10.º.

3.

“Artigo 12.º

(....)

1. O apoio a conceder no âmbito do presente Regulamento é calculado tendo em conta uma indemnização de base anual de 4.500 euro.

2.

3.

4. A ajuda calculada com base na indemnização anual, acrescida do prémio complementar por hectare, é paga em prestações mensais até ao limite de 800 euro/mês.

5. O montante máximo anual de que o cedente pode beneficiar é de 9.600 euro, acrescida, quando for o caso, da majoração de 1.500 euro por acção de emparcelamento.

6.

7. Revogado.

8.

Artigo 14.º

(....)

1.

2.

3. Em alternativa ao disposto no número anterior, o formulário e documentos anexos podem ser remetidos por correio registado, para os SDA's, sendo a data de registo dos correios considerada para o cômputo dos 30 dias e como a data de apresentação do pedido.

4.

5.

6.

7.

Artigo 19.º

(....)

Os beneficiários dos apoios previstos no presente regulamento não podem beneficiar de qualquer outro tipo de apoios que pressuponha o exercício da actividade agrícola.

Artigo 20.º

Incumprimento do cedente

1.

2. Revogado ”

Artigo 2.º

São revogados as alíneas e) e f) do artigo 4º, o artigo 8º, o nº 7 do artigo 12º e nº 2 do artigo 20º do Regulamento de aplicação da Medida 1.3 – “Reforma Antecipada”, do Eixo 1: “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, aprovado pela Portaria nº 40/2008, de 14 de Maio, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 98/2009, de 30 de Novembro.

Artigo 3.º

1. Os pedidos de apoio apresentados até à publicação do presente diploma e que ainda não tenham sido decididos, são analisados e decididos de acordo com as alterações introduzidas, pela presente Portaria, ao Regulamento de aplicação da Medida 1.3 – “Reforma Antecipada”, do Eixo 1: “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, aprovado pela Portaria nº 40/2008, de 14 de Maio, com as alterações.

2. Para efeitos do número anterior, devem os promotores proceder à reformulação dos respectivos pedidos de apoio, até 31 de Dezembro de 2010.

Artigo 4.º

É republicado, em anexo à presente Portaria dela fazendo parte integrante, o Regulamento de aplicação da Medida 1.3 – “Reforma Antecipada”, do Eixo 1: “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, aprovado pela Portaria nº 40/2008, de 14 de Maio, alterada pela Portaria nº 98/2009, de 30 de Novembro, renumerado e com as alterações ora introduzidas.

Artigo 5.º

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 11 de Agosto de 2010.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Regulamento de Aplicação da Medida 1.3 “Reforma Antecipada” do Eixo 1: “Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal”, do Prorural

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente Regulamento estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Medida 1.3 – “Reforma Antecipada do Eixo 1- Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, adiante designado por PRORURAL.

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no código comunitário 113 “Reforma antecipada dos agricultores e trabalhadores agrícolas”, previsto no ponto 7 do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, de 2006.

Artigo 2.º

Objectivos

O regime de ajudas instituído pelo presente Regulamento tem por objectivos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Favorecer o emparcelamento agrícola de explorações ou parcelas de modo a permitir uma maior viabilidade económica das novas explorações;
- b) Proporcionar um rendimento adequado aos agricultores que decidam cessar as suas actividades agrícolas;
- c) Favorecer a substituição de agricultores idosos por jovens agricultores que possam melhorar a viabilidade económica das explorações resultantes.

Artigo 3.º

Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, além das definições constantes do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

a) “Agricultor a título principal (ATP)”:

- i) A pessoa singular, cujo rendimento bruto proveniente da actividade agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à sua exploração agrícola, e que não exerce uma actividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia

ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão e não beneficiem de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável;

ii) A pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, exerça a actividade agrícola como actividade principal e, quando for o caso, outras actividades secundárias relacionadas com a actividade principal e cujos gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, dediquem pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a actividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e desde que detenham no seu conjunto, pelo menos 10% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável.

b) “Aptidões e competências profissionais adequadas”:

i) Estar habilitado com curso superior, médio, técnico profissional ou equivalente, nos domínios da agricultura, silvicultura, pecuária e ambiente, ou;

ii) Ter frequentado, com aproveitamento, um curso de formação profissional para empresários agrícolas ou outros cursos equivalentes reconhecidos pela Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, ou;

iii) Ter trabalhado na agricultura, silvicultura ou pecuária como empresário agrícola, assalariado ou em regime de mão-de-obra familiar, nos cinco anos anteriores ao pedido de apoio e por período não inferior a três anos;

iv) No caso de pessoas colectivas, os gerentes, responsáveis pela exploração, reunirem um dos requisitos referidos nas sublíneas anteriores.

c) “Cedente”: o agricultor, pessoa singular, que cessa definitivamente toda a actividade agrícola com objectivos comerciais nos termos do presente regime de ajudas;

d) “Cessionário”: o agricultor, pessoa singular ou colectiva, que toma, total ou parcialmente, as terras libertadas pelo cedente a fim de ampliar a sua exploração, com excepção do cônjuge ou pessoa equiparada a cônjuge;

e) “Trabalhadores agrícolas”: os familiares, exceptuando o cônjuge ou pessoa equiparada a cônjuge, e os assalariados agrícolas que trabalham na exploração do cedente antes da reforma antecipada deste e cessem definitivamente toda a sua actividade agrícola;

f) “Superfície Agrícola Útil” (SAU): integra a terra arável limpa, área com culturas permanentes, pastagens permanentes em terra limpa e superfícies com culturas sob coberto de matas e florestas e horta;

g) “Exploração agrícola”: o conjunto das unidades de produção submetidas a gestão única por um agricultor e localizadas no território da Região Autónoma dos Açores;

h) “Unidade de produção”: o conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;

i) “Parcela agrícola”: a superfície contínua de terras na qual um único agricultor cultiva um único grupo de culturas ou diferentes grupos de culturas pertencentes ao mesmo tipo de ocupação cultural;

j) “Terras libertadas”: as terras exploradas pelo cedente antes de cessar a actividade agrícola com objectivos comerciais e nas quais deixa de praticar agricultura;

k) “Emparcelamento”: quando uma parcela de terra libertada pelo cedente confine com uma parcela de terra da exploração do(s) cessionário(s) e nesta passe a ficar integrada;

l) “Banco de terras”: o conjunto de terras libertadas, assumidas pelo Instituto Regional do Ordenamento Agrário, SA, adiante designado por IROA, S.A., para entrega a cessionários, de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, de 2006.

CAPÍTULO II

Apoios a conceder aos cedentes

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade dos cedentes

1. Podem candidatar-se à reforma antecipada agricultores, pessoas singulares, que reúnam as seguintes condições, à data da apresentação do pedido do apoio:

a) Exerçam a actividade agrícola há pelo menos 10 anos e como agricultor a título principal, durante os últimos 3 anos;

b) Tenham idade compreendida entre os 55 e os 64 anos;

c) Não tenham requerido nem auferido pensão de velhice ou de invalidez;

d) Estejam inscritos na segurança social como produtores agrícolas, com a situação contributiva regularizada, que tenham contribuído durante um período de pelo menos 10 anos, e que ao atingir os 70 anos de idade tenham cumprido o prazo de garantia exigido para a obtenção da pensão de velhice;

e) Sejam titulares de uma exploração agrícola com a área mínima de 1 hectare de SAU, com excepção das explorações cuja actividade principal seja a pecuária, em que a área mínima é de 4 hectares de SAU;

f) Declarem a totalidade da área da sua exploração, sendo elegível apenas a área que esteja na posse do cedente há mais de 12 meses;

g) Possuam o registo da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);

h) Assegurem a utilização da sua exploração agrícola, através da venda, arrendamento ou doação a outro(s) agricultor(es) que, não sendo o cônjuge ou pessoa equiparada a cônjuge, reúna(m) as condições de elegibilidade previstas no artigo 9.º e assumam(m) os compromissos previstos no artigo 10.º;

i) Assumam os compromissos referidos no artigo 6.º.

2. Quando o cedente possua na sua exploração áreas arrendadas ou de comodato, para além do disposto no número anterior, deve verificar-se a denúncia do respectivo contrato de arrendamento ou de comodato e ainda uma das seguintes condições:

a) O proprietário da área arrendada ou de comodato assumir a gestão da área respectiva, caso reúna as condições de elegibilidade previstas no artigo 9.º e assumam os compromissos previstos no artigo 10.º;

b) O proprietário da área arrendada ou em comodato comprometer-se a transmiti-la através da venda, arrendamento ou doação a um agricultor que reúna as condições de elegibilidade previstas no artigo 9.º e assumam os compromissos previstos no artigo 10.º.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a transmissão da exploração, quando situada num perímetro de ordenamento agrário, poderá ser feita para o respectivo banco de terras.

Artigo 6.º

Compromissos dos cedentes

1. Para terem acesso aos apoios previstos no presente Regulamento os cedentes comprometem-se a:

- a) Cessar definitivamente a actividade agrícola, até completar os 65 anos de idade, até seis meses a contar da data de celebração do contrato de atribuição do pedido de apoio;
- b) Não requerer a pensão de invalidez;
- c) Requerer a pensão de velhice três meses antes de satisfazer as respectivas condições de atribuição, excepto se a celebração do contrato de atribuição do pedido de apoio ocorrer nesse período, caso em que o deverão fazer no mês imediatamente seguinte ao da aprovação;

2. A prorrogação do prazo previsto na alínea a) do número anterior apenas pode ter lugar uma única vez e por período não superior a doze meses e desde que não ultrapasse os 65 anos de idade.

Artigo 7.º

Auto-consumo

Sem prejuízo do disposto na alínea g) do nº 1 e no nº 2, ambos do artigo 5º, os cedentes podem reservar até 10% da área da exploração para auto-consumo, até ao limite máximo de 1 ha.

CAPÍTULO III

Cessionários

Artigo 8.º

Condições de elegibilidade do cessionário

1. O cessionário da exploração, pessoa singular, deve reunir as seguintes condições, à data da apresentação do pedido de apoio:

- a) Ser agricultor a título principal nos últimos 3 anos ou vir a sê-lo no âmbito da aprovação de um pedido de apoio à 1ª instalação de jovens agricultores, ao abrigo da medida 1.2 do PRORURAL;
- b) Ter idade inferior a 45 anos de idade, sendo este limite de 50 anos no caso de o cessionário ser o proprietário das terras libertadas ou de se verificar uma acção de emparcelamento;

- c) Ter aptidões e competências profissionais adequadas;
- d) Ter a residência ou sede na ilha em que se localiza a exploração transmitida;
- e) Assumir os compromissos referidos no artigo 10.º.

2. No caso de pessoas colectivas, pelo menos um dos gerentes responsáveis pela exploração deve obedecer às condições previstas para o agricultor em nome individual.

3. O cessionário à data de apresentação do pedido de apoio deve ainda reunir uma das seguintes condições:

- a) No caso de ser agricultor já instalado, a área transmitida pelo cedente deve corresponder a pelo menos 20% da área da exploração que o cessionário já possui;
- b) No caso de ser agricultor já instalado, em que se verifique o emparcelamento da área transmitida com a área da exploração do cessionário, a área deste que emparcela deve corresponder a pelo menos 5% da área de terras libertadas pelo cedente ao cessionário;

Artigo 9.º

Compromissos do cessionário

O cessionário comprometer-se a:

- a) Assumir a gestão da exploração na data em que o anterior titular cesse a sua actividade;
- b) Respeitar os Requisitos Legais de Gestão e Boas Condições Agrícolas e Ambientais, nos termos da legislação em vigor;
- c) Manter a actividade agrícola na exploração durante o prazo de 5 anos a partir da data de cessação de actividade do cedente.

CAPÍTULO IV

Trabalhadores Agrícolas

Artigo 10.º

Condições de elegibilidade e compromissos

Podem ser concedidos apoios a dois trabalhadores do cedente, familiares ou não, com excepção do cônjuge ou pessoa equiparada a cônjuge, que reúnam as seguintes condições:

- a) Estejam, no momento da cessação da actividade, a trabalhar na exploração do cedente;
- b) Tenham idade compreendida entre os 55 e os 64 anos de idade, à data da apresentação do pedido de apoio;
- c) Tenham trabalhado na exploração do cedente, a tempo inteiro, durante os últimos cinco anos;
- d) Estejam inscritos na segurança social como trabalhadores por conta de outrem na actividade agrícola, com a situação contributiva regularizada, que tenham contribuído durante um período de pelo menos 10 anos, contados à data da apresentação do pedido de apoio, e que ao atingir os 65 anos de idade tenham cumprido o prazo de garantia exigido para a obtenção da pensão de velhice;
- e) Assumam os compromissos referidos no artigo 6.º, cessando a actividade em simultâneo com o cedente.

CAPÍTULO V

Apoios

Artigo 11.º

Montantes e limites dos apoios ao cedente

1. O apoio a conceder no âmbito do presente Regulamento é calculado tendo em conta uma indemnização de base anual de 4.500 euro.
2. A indemnização de base anual é majorada em 1.500 euro/ano, sempre que a transferência da exploração permita emparcelar uma área igual ou superior a 20% da área de terras libertadas pelo cedente.
3. A indemnização de base anual é ainda acrescida de um prémio complementar de 300 euro/ano por hectare.
4. A ajuda calculada com base na indemnização anual, acrescida do prémio complementar por hectare, é paga em prestações mensais até ao limite de 800 euro/mês.
5. O montante máximo anual de que o cedente pode beneficiar é de 9.600 euro, acrescida, quando for o caso, da majoração de 1.500 euro por acção de emparcelamento.
6. O pagamento do apoio efectua-se durante um período máximo de 10 anos e até o beneficiário atingir 70 anos de idade.
7. Quando o beneficiário cedente passe a receber uma pensão de reforma por velhice, o apoio passa a constituir um complemento de reforma de montante equivalente à diferença entre o valor do apoio anual atribuído e o valor anual da respectiva reforma, incluindo o montante adicional da pensão.

Artigo 12.º

Montantes e limites do apoio aos trabalhadores agrícolas

1. O apoio a conceder aos trabalhadores agrícolas, no âmbito do presente Regulamento, é de 291 euro/mês.
2. O pagamento do apoio efectua-se durante um período máximo de 10 anos, até aos 65 anos de idade do beneficiário.
3. O disposto no nº 7 do artigo 12.º aplica-se ao apoio previsto no presente artigo.

CAPÍTULO VI

Procedimentos

Artigo 13.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efectuada, por via electrónica, através dos formulários disponíveis no portal do PRORURAL (<http://prorural.azores.gov.pt>).
2. Nos 30 dias seguintes, os candidatos devem entregar nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, adiante designados por SDA's, em duplicado (original e uma cópia) o formulário do pedido de apoio devidamente assinado e acompanhado de todos os documentos indicados nas instruções dos formulários, sendo esta a

data considerada como da sua apresentação. Findo este prazo, a entrega electrónica dos pedidos de apoio caduca, considerando-se que o promotor não manteve interesse na candidatura efectuada.

3. Em alternativa ao disposto no número anterior, o formulário e documentos anexos podem ser remetidos por correio registado, para os SDA's, sendo a data de registo dos correios considerada para o cômputo dos 30 dias e como a data de apresentação do pedido.

4. Excepcionalmente, em casos devidamente justificados pode ser permitida a apresentação em suporte de papel, nos formulários disponíveis no portal indicado no n.º 1.

5. Os pedidos de apoio podem ser apresentados durante todo o ano até que se verifiquem restrições orçamentais, e, após a verificação daquelas restrições, em períodos a definir por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Florestas aos quais estará associada uma dotação orçamental.

6. Considera-se que se verificam restrições orçamentais quando 95% da dotação do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) para a Medida objecto do presente Regulamento estiver comprometida com as aprovações realizadas.

7. A condição de agricultor a título principal e a posse de competências e aptidões profissionais adequadas são atestados pelo SDA, onde se localiza a exploração.

Artigo 14.º

Análise e decisão dos pedidos de apoio

1. O IROA, SA procede à análise dos pedidos de apoio para verificar a sua elegibilidade e emite um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo esta enviada ao Gestor do PRORURAL.

2. As propostas de decisões desfavoráveis são objecto de notificação aos interessados para efeitos de audiência prévia nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo confirmadas ou revistas de acordo com os resultados dos procedimentos realizados.

3. A Autoridade de Gestão decide sobre os pedidos de apoio nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução n.º 35/2008, de 5 de Março, após a recepção do respectivo parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 2 do artigo anterior.

4. As decisões sobre os pedidos de apoio são submetidas a homologação do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea c) do n.º 5 da Resolução n.º 35/2008, de 5 de Março.

5. São recusados os pedidos de apoio que não cumpram os critérios de elegibilidade, cuja pontuação obtida com a aplicação dos critérios de selecção seja inferior a 12 pontos ou para os quais não exista cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento.

6. As decisões são comunicadas aos interessados após a respectiva homologação.

7. A aprovação dos pedidos de apoio com cessionários em regime de 1ª instalação, candidatos aos apoios à Medida 1.2 - Instalação de Jovens Agricultores, do EIXO 1 – Aumento da Competitividade dos Sectores Agrícola e Florestal, do PRORURAL, fica condicionada à aprovação daqueles apoios.

Artigo 15.º

Critérios de selecção dos pedidos de apoio

1. A análise dos pedidos de apoio inclui a aplicação dos critérios de selecção, constantes do anexo ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante, sendo seleccionados para decisão os pedidos que preencham todos os requisitos de elegibilidade e ordenados por ordem decrescente da pontuação obtida pela aplicação dos referidos critérios.

2. Os pedidos de apoio que não atinjam 12 valores após a aplicação dos critérios de selecção são decididos desfavoravelmente.

3. Em caso de igualdade os pedidos são aprovados em função da data da sua apresentação com todas as informações e documentos exigidos.

4. Quando se verificarem restrições orçamentais, nos termos descritos nos nºs 5 e 6, do artigo 14.º, os pedidos são ordenados por ordem decrescente de pontuação obtida pela aplicação dos critérios de selecção e decididos por essa ordem até ao limite orçamental previsto no aviso de abertura para apresentação dos pedidos de apoio.

Artigo 16.º

Contrato de atribuição dos apoios

1. A atribuição dos apoios previstos no presente Regulamento faz-se ao abrigo de contratos de financiamento escritos a celebrar entre o beneficiário e Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, ou a entidade em quem este venha a delegar esta função.

2. Após a recepção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 60 dias para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa de que as condicionantes pré-contratuais estão cumpridas.

3. A não devolução do contrato ou dos documentos mencionados no número anterior, no prazo estipulado, determina a caducidade da decisão de aprovação, salvo caso devidamente justificado e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 17.º

Pagamento aos beneficiários

1. O pagamento dos apoios é efectuado pelo IFAP, ou pela entidade em quem este venha a delegar esta função, nos termos das cláusulas contratuais.

2. O apoio é pago mensalmente, sendo devido a partir do mês seguinte à data da cessação da actividade agrícola.

Artigo 18.º

Acumulação de apoios

Os beneficiários dos apoios previstos no presente regulamento não podem beneficiar de qualquer outro tipo de apoios que pressuponha o exercício da actividade agrícola.

CAPÍTULO VII

Incumprimentos

Artigo 19.º

Incumprimento do cedente

O incumprimento pelo cedente dos compromissos assumidos determina a exclusão do apoio e obriga à devolução total dos montantes já recebidos.

Artigo 20.º

Incumprimento do cessionário

1. O incumprimento pelo cessionário dos compromissos assumidos, determina a obrigação deste indemnizar o Estado no montante equivalente a 10% dos apoios recebidos até àquela data pelo cedente, no montante mínimo de 1.000 euro.

2. O cessionário fica, ainda, inibido de se candidatar a qualquer apoio no âmbito do PRORURAL durante o período restante da atribuição do apoio ao cedente, mas nunca por um período inferior a 5 anos.

3. Não haverá lugar às penalizações por incumprimento previstas no número anterior, quando ocorram, nomeadamente, as seguintes situações de força maior:

a) Morte do cessionário;

b) Incapacidade profissional superior a três meses, devidamente comprovada;

c) Exclusivamente no caso de explorações familiares, morte ou incapacidade profissional por período superior a três meses do cônjuge, ou outro membro do agregado familiar que coabitando com o beneficiário exerça na unidade de produção trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma;

d) Expropriação de parte importante da unidade de produção, comprovada pela entidade expropriante, caso a mesma não fosse previsível à data de apresentação da instalação do cessionário;

e) Catástrofe natural grave que afecte, de modo significativo, a superfície agrícola da unidade de produção;

f) Acidente meteorológico grave que, afectando o cumprimento dos compromissos no ano em que se verifica, não seja impeditivo do seu cumprimento nos anos seguintes, não havendo neste caso lugar à rescisão do contrato;

g) Destruição accidental das instalações do cessionário destinadas aos animais;

h) Epizootia que afecte total ou parcialmente o efectivo pecuário da unidade de produção, comprovada pelas autoridades sanitárias.

4. Os casos de força maior devem ser comunicados por escrito aos SDA's ou ao IROA, S.A., no prazo de 10 dias úteis a contar da data de ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado, acompanhados dos documentos comprovativos.

5. Sempre que se verifique o incumprimento do cessionário o cedente fica obrigado a apresentar comprovativos da transferência dos prédios da sua propriedade para outro cessionário, que reúna as condições de elegibilidade previstas no nº 1 ou nº2 do artigo 9º, no prazo máximo de 6 meses, após ter conhecimento do incumprimento, sob pena de ser excluído do apoio e obrigado à devolução total dos montantes já recebidos.

Artigo 21.º

Incumprimento do trabalhador agrícola

Em caso de incumprimento pelo trabalhador agrícola dos compromissos assumidos fica o mesmo excluído do apoio, bem como, obrigado a devolver na totalidade os montantes já recebidos.

Artigo 22.º

Recuperação de pagamentos indevidos

A reposição dos montantes previstos nos artigos anteriores é realizada pelo beneficiário no prazo de 30 dias contados da data da notificação, findo o qual são devidos juros de mora sobre o montante devido.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 23.º

Gestão da Medida

À gestão da Medida 1.3 - Reforma Antecipada é aplicável o disposto na Resolução do Conselho de Governo n.º 35/2008, de 5 de Março.

Artigo 24.º

Legislação subsidiária

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se subsidiariamente o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de Setembro de 2005, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008 de 5 de Março e demais legislação complementar.

Anexo

CRITÉRIOS DE SELECÇÃO		PONTUAÇÕES
Emparcelamento	O pedido de apoio assegura que mais de 20 % da área da exploração a transmitir pelo cedente permite uma acção de emparcelamento com a exploração do(s) cessionário(s).	2
	O pedido de apoio assegura que mais de 10 % da área da exploração a transmitir pelo cedente permite uma acção de emparcelamento com a exploração do (s) cessionário(s).	1
	O pedido de apoio não assegura o emparcelamento	0
Idade do cedente	O cedente tem idade igual ou superior a 60 anos à data da apresentação do pedido de apoio.	3
	O cedente tem idade inferior a 60 anos e igual ou superior a 57 à data da apresentação do pedido de apoio.	2
	O cedente tem idade inferior a 57 anos à data da apresentação do pedido de apoio.	1
Área candidata	O pedido de apoio apresenta uma área candidata entre 4 ha e 6 ha (para explorações cuja actividade principal seja a pecuária) ou entre 1 ha e 1,2 ha (para explorações cuja actividade principal não seja a pecuária)	4
	O pedido de apoio apresenta uma área candidata entre 6ha e 8ha (para explorações cuja actividade principal seja a pecuária) ou entre 1,2 ha e 1,5 ha (para explorações cuja actividade principal não seja a pecuária)	3
	O pedido de apoio apresenta uma área candidata superior a 8ha (para explorações cuja actividade principal seja a pecuária) ou a 1,5 ha (para explorações cuja actividade principal não seja a pecuária)	2
Antiguidade na actividade agrícola	Produtor agrícola há mais de 30 anos	4
	Produtor agrícola há mais de 20 e menos de 30 anos	3
	Produtor agrícola há mais de 15 e menos de 20 anos	2
	Produtor agrícola há mais de 10 anos	1
Associação a uma primeira instalação	Sim	3
	Não	2
Nº de cessionários	Um	7
	Dois ou mais	6